



Gabinete do Senador Izalci Lucas

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera as Leis nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para adequar o prazo de realização de assembleia geral para deliberação acerca da distribuição dos lucros e dividendos no ano-calendário de 2025 à legislação vigente; e para determinar que os investimentos, doações ou patrocínios realizados por pessoas jurídicas para fins de benefício tributário sejam considerados na apuração da alíquota efetiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.**

.....

§ 5º

I –

a) cuja distribuição tenha sido aprovada até o final do prazo previsto para a realização da assembleia geral ordinária referente ao exercício de 2025, nos termos do art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

.....” (NR)

“**Art. 10-A.**

.....

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, a redução do valor devido de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas



e da CSLL decorrente de dispêndios realizados em termos de investimentos, doações ou patrocínios, consoante legislação específica, será considerada, para fins de apuração da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, como imposto sobre a renda e contribuição social efetivamente pagos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º-A.**

.....

§ 3º

.....

II – cuja distribuição tenha sido aprovada até o final do prazo previsto para a realização da assembleia geral ordinária referente ao exercício de 2025, nos termos do art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

.....” (NR)

“**Art. 16-A.**

.....

§ 1º

.....

XII –

.....

b) cuja distribuição tenha sido aprovada até o final do prazo previsto para a realização da assembleia geral ordinária referente ao exercício de 2025, nos termos do art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c)

.....

2. observe os termos previstos no ato de aprovação realizado até a data referida na alínea “b” do inciso XII do § 1º deste artigo.

.....” (NR)

“**Art. 16-B.**

.....

§ 9º Para fins do disposto no inciso I do § 3º deste artigo, a redução do valor devido de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas



e da CSLL decorrente de dispêndios realizados em termos de investimentos, doações ou patrocínios, consoante legislação específica, será considerada, para fins de apuração da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, como imposto sobre a renda e CSLL efetivamente pagos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei (PL) visa alterar a redação das Leis nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 (acréscimo do § 3º ao art. 10-A) e 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (alteração do § 3º do art. 6º-A e acréscimo do § 9º ao art. 16-B) em decorrência da recente aprovação da Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025, que, dentre outras coisas, instituiu a tributação mínima do imposto sobre a renda das pessoas físicas, mecanismo de tributação complementar aplicável às pessoas físicas de alta renda, com alíquota mínima de até 10% sobre o total dos rendimentos anuais.

A mencionada Lei acresceu os arts. 16-A e 16-B à Lei nº 9.250, de 1995, dispondo, respectivamente, sobre a base de cálculo da tributação mínima e o redutor da dupla tributação Pessoa Jurídica versus Pessoa Física (PJ-PF), este último destinado a evitar que a soma da carga tributária incidente sobre os lucros da pessoa jurídica e sobre os dividendos distribuídos à pessoa física ultrapasse a carga nominal combinada de IRPJ e CSLL.

Entretanto, a forma como o redutor é calculado - com base na alíquota efetiva da pessoa jurídica - pode gerar efeitos distorcivos sobre empresas que realizam investimentos, doações ou patrocínios amparados por incentivos fiscais previstos em lei, como os da Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 1991), da Lei do Esporte (Lei nº 11.438, de 2006), do Fundo do Idoso (Lei nº 12.213, de 2010), dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) e dos programas Pronon e Pronas/PCD (Lei nº 12.715, de 2012), entre outros.

Esses incentivos permitem que as empresas destinem parte do seu lucro tributável a programas sociais e culturais, reduzindo proporcionalmente o valor do imposto sobre a renda e da contribuição social devidos. Todavia, essa redução da carga tributária da pessoa jurídica diminui artificialmente a alíquota efetiva considerada para o cálculo do redutor da tributação mínima



anual pelo IRPF, aumentando o imposto devido pelo sócio ou acionista pessoa física.

Em outras palavras, o incentivo fiscal concedido à pessoa jurídica é anulado na prática pelo aumento da carga tributária da pessoa física, configurando o chamado “efeito redutor”. Esse fenômeno desestimula as empresas a realizarem doações e patrocínios incentivados, uma vez que seus controladores passam a arcar, na pessoa física, com uma tributação compensatória sobre o benefício obtido pela empresa.

Esse resultado contraria frontalmente os objetivos sociais e econômicos dessas leis de incentivo, que buscam fomentar o investimento privado em cultura, esporte, saúde e assistência social, em sintonia com os valores constitucionais de solidariedade e promoção do desenvolvimento humano.

O objetivo do PL é neutralizar o efeito redutor, estabelecendo que os gastos realizados a título de investimentos, doações ou patrocínios que resultem em benefício tributário serão considerados como imposto pago para fins de apuração da alíquota efetiva da pessoa jurídica.

Com isso, o redutor aplicável à pessoa física não será artificialmente diminuído em razão de políticas públicas de incentivo, preservando a neutralidade fiscal e a coerência da tributação combinada PJ-PF.

A proposição não cria isenção ou benefício tributário, mas apenas mantém a neutralidade fiscal do sistema e evita a dupla tributação indireta que oneraria os contribuintes engajados em ações de interesse público.

Além de técnica e juridicamente coerente, esta iniciativa preserva a efetividade das políticas públicas de fomento cultural, esportivo e social, assegurando que o novo modelo de tributação mínima não desestruture os mecanismos de cooperação entre Estado e iniciativa privada.

Por fim, a medida não acarreta impacto orçamentário-financeiro adicional, uma vez que apenas define metodologia de cálculo para o redutor e crédito já previstos.

Além disso, entendemos adequado alterar a redação da alínea “a” do inciso I do § 5º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, bem como do inciso II do § 3º do art. 6º-A e da alínea “b” e do item 2 da alínea “c”, ambos do inciso



XII do § 1º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 1995, dada pela Lei nº 15.270, de 2025, com objetivo ajustar o marco temporal da não incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o exercício de 2025.

O texto atual vincula a isenção à aprovação da distribuição até 31 de dezembro de 2025, o que, na prática, cria uma impossibilidade material e jurídica para a maioria dos contribuintes uma vez que o encerramento contábil do exercício de 2025 e a consequente deliberação sobre a destinação do lucro líquido somente poderão ocorrer no exercício subsequente.

Nos termos do art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que serve de referência para o prazo de deliberação societária, as empresas devem realizar a assembleia geral ordinária, ou o ato equivalente no caso de outros tipos societários, nos quatro primeiros meses do exercício seguinte, a fim de examinar, discutir e aprovar as demonstrações financeiras e deliberar sobre a destinação dos resultados.

Assim, a aprovação da distribuição de lucros referentes ao exercício de 2025 poderá ocorrer, legitimamente, até 30 de abril de 2026, sem que isso represente qualquer postergação indevida ou planejamento tributário irregular, mas apenas o cumprimento do rito legal e contábil ordinário.

A nova redação não restringe a aplicação do dispositivo às sociedades por ações, pois a menção ao art. 132 da Lei nº 6.404/1976 tem caráter meramente referencial de prazo, aplicando-se a todas as pessoas jurídicas, independentemente de seu tipo societário (limitadas, simples, cooperativas ou demais formas empresariais).

Além disso, o PL preserva a coerência entre o direito societário e o direito tributário, evitando a criação de um fato gerador artificial e incompatível com a cronologia natural da apuração contábil e da deliberação societária.

Também garante segurança jurídica na transição do regime de tributação dos dividendos, impedindo que lucros efetivamente apurados sob a legislação anterior venham a ser tributados em razão de um prazo inexecutável.

Trata-se, portanto, de ajuste técnico e de segurança jurídica, que não amplia benefícios, mas apenas adequa o dispositivo à realidade das práticas



empresariais e às normas contábeis e civis vigentes, assegurando a correta delimitação temporal da incidência do IRPF sobre lucros e dividendos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
(PL/DF)

